



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0060.2/2017

“Altera os incisos 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.”

Autor: Deputado Valdir Cobalchini

Relator: Deputado Cleiton Salvato

I – RELATÓRIO

Retornam a este relator os autos do Projeto de Lei nº 0060.2/2017, de autoria do Deputado Valdir Cobalchini, o qual pretende alterar os §§ 1º e 2º do art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências".

O texto legal proposto está assim, textualmente, redigido:

Art. 1º Ficam alterados os incisos 1º e 2º do art. 29 da Lei 14.675 de 13 de abril de 2.009, com a seguinte redação:

Art. 29...

§ 1º As atividades de lavra a céu aberto por escavação ou com desmonte por explosivo de pedreiras e cascalheiras, usinas de britagem e atividades afins, com produção anual inferior a 80.000m³, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na área rural e sem finalidade de comercialização.

§ 2º Em até 90 dias antes do encerramento da atividade de mineração prevista no § 1º, o responsável pela exploração deverá apresentar o competente projeto de recuperação ambiental ao órgão ambiental licenciador para fins de aprovação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa apresentada pelo Autor (fl. 03), extrai-se:

[...]

A alteração nos parágrafos mencionados irá limitar a isenção de licenças apenas as situações que o projeto pretendia atingir originalmente, qual seja, as explorações destinadas a recuperação de estradas e ruas dos municípios catarinenses.



[..]

Conforme se constata da redação do texto apresentado, a matéria situa-se na esfera de competência da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), ante ao que estabelecem os incisos II, III e V do art. 98 da Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que “Dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual”, *in verbis*:

Art. 98. À Fundação do Meio Ambiente - FATMA, sem prejuízo do estabelecido na Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, compete:

[...]

II - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento e autorização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos;

III - coordenar e implantar o sistema de controle ambiental decorrente do licenciamento ambiental de empreendimentos de impacto ambiental, das autuações ambientais transacionadas e dos usos legais de áreas de preservação permanente;

[...]

V - fiscalizar e acompanhar o cumprimento das condicionantes determinadas no procedimento de licenciamento ambiental; (grifei)

[...]

Assim sendo, solicitei, preliminarmente, nesta Comissão, com base ao disposto no inciso XV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, diligência à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhasse a esta Casa Legislativa a manifestação **da Fundação do Meio Ambiente (FATMA)**, bem como **da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM) e do Centro de Apoio Operacional ao Meio Ambiente**, para que também se pronunciassem tecnicamente quanto à matéria em análise.



Entretanto, em virtude de pedido de vista, concedido com base no art. 128, inciso XII, do Rialesc, ao Deputado Mauro de Nadal, não houve deliberação, neste órgão fracionário, sobre a precitada diligência.

É o relatório.

II – VOTO

Em que pese não haver deliberação acerca da supramencionada diligência externa, ao proceder à análise dos autos, por força do disposto no art. 142, inciso III, do Regimento Interno da ALESC, que determina a esta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia o exame das proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, sobretudo quanto aos campos temáticos ou áreas de atividades desta Comissão aludidas no art. 81 do mesmo Diploma Legal, concluo pelo seguinte:

1. declinar do pedido de diligência externa formulado às fls. 15 e 16;
2. a matéria, de fato, **não apresenta contrariedade ao interesse público**, pois almeja providências que visam melhorar a eficácia da Lei original, delimitando a isenção de licenças ambientais apenas às explorações destinadas à consecução de obras de interesse da coletividade, tais como estradas municipais, estaduais e acessos aos imóveis rurais; e
3. a Emenda Substitutiva Global de fl. 09, aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, somente persegue a adequação do Projeto de Lei às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 2013 e, portanto, não representa prejuízo à análise dos pressupostos atinentes a este órgão fracionário.

Demais disso, considero necessário apresentar as anexas Subemendas Modificativa e Aditiva à Emenda Substitutiva Global de fl. 09, sendo **(i)** a primeira, com o fito de conferir à normativa perseguida eficácia, por meio da aplicabilidade de Autorização Ambiental (AuA), ou seja, licenciamento ambiental simplificado previsto em resolução do CONSEMA; e **(ii)** a segunda, para revogar a



Lei nº 17.083, de 12 de janeiro de 2017, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, haja vista que, caso aprovada a alteração perseguida pelo Projeto de Lei nº 0060.2/2017, em análise, ocorrerá a perda de sua eficácia e, portanto, não precisará mais vigorar.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, declino do pedido de diligência de fls. 15/16, e voto pela **APROVAÇÃO** da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0060.2/2017 de fl. 09, com as anexas Subemendas Modificativa e Aditiva, de fls. 22 e 23.**

Sala da Comissão,

Deputado Cleiton Salvaro
Relator



SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FL. 09 AO
PROJETO DE LEI Nº 0060.2/2017

O art. 1º a que se refere à Emenda Substitutiva Global de fl. 09, ao Projeto de Lei nº 0060.2/2017 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29.

Parágrafo único. As atividades de lavra a céu aberto por escavação ou com desmonte por explosivo de pedreiras e cascalheiras, usinas de britagem e atividades afins, com produção anual inferior a 80.000m³ (oitenta mil metros cúbicos), destinadas exclusivamente à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais, acessos internos aos imóveis rurais e outros fins de interesse público, sem propósito de comercialização, serão licenciadas por meio de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA), cujo laudo de licenciamento ambiental pode ser elaborado por profissional habilitado contratado pelos municípios ou consórcio de municípios’. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado Cleiton Salvaro
Relator



SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FL. 09 AO PROJETO DE
LEI Nº 0060.2/2017

Acrescente-se art. 3º à Emenda Substitutiva Global de fl. 09 ao
Projeto de Lei nº 0060.2/2017, com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica revogada a Lei nº 17.083, de 12 de janeiro de
2017."

Sala das Comissões,

Deputado Cleiton Salvaro
Relator